



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 74/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 17 de abril de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 74/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS OBJETO DA LEI MUNICIPAL N.º 821, DE 26 DE MAIO DE 1992, CONVALIDA OS ATOS ADMINISTRATIVOS CORRELATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 74/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS OBJETO DA LEI MUNICIPAL N.º 821, DE 26 DE MAIO DE 1992, CONVALIDA OS ATOS ADMINISTRATIVOS CORRELATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, trata-se do Projeto de Lei n.º 74/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a desafetação de bens imóveis públicos municipais, promovendo sua reclassificação para a categoria de bens dominicais, além de prever a convalidação de atos administrativos pretéritos relacionados à destinação desses bens, com atribuição de efeitos retroativos de caráter declaratório e regularizador.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A matéria insere-se na esfera de competência do Município, uma vez que trata diretamente da gestão e administração de bens que integram seu próprio patrimônio. A Constituição da República, em seu art. 18, reconhece os Municípios como entes federativos autônomos, assegurando-lhes capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação. Nesse contexto, o art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No presente caso, a proposição versa justamente sobre a organização patrimonial do ente municipal, envolvendo a destinação, regularização e o regime jurídico de bens imóveis de sua titularidade, o que evidencia o seu caráter eminentemente local. A disciplina relativa à afetação e desafetação de bens públicos, bem como sua eventual alienação ou regularização, insere-se no campo típico da autonomia administrativa municipal, não havendo qualquer interferência em competências reservadas à União ou aos Estados. A Lei Orgânica do Município segue essa mesma linha, ao prever que integram o domínio público municipal os bens móveis e imóveis de sua titularidade, cabendo ao Poder Público local sua administração, utilização e alienação, sempre que necessário, mediante autorização legislativa.

No que diz respeito à iniciativa, observa-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, o que se revela apropriado. A administração dos bens públicos é atribuição típica do Executivo, sendo legítima sua atuação na proposição de medidas voltadas à organização e regularização patrimonial. Embora a desafetação e eventual alienação de imóveis dependam de autorização legislativa, a iniciativa do processo legislativo pelo Executivo encontra respaldo em sua competência administrativa, não se identificando vício formal nesse ponto.

No mérito, a proposta vai além da simples desafetação, ao prever também a convalidação de atos administrativos anteriores e a atribuição de efeitos retroativos à norma. A Lei Municipal n.º 821/1992, referida no projeto, autorizou a doação de imóveis públicos a determinadas entidades, estabelecendo encargos e cláusula de reversão em caso de descumprimento. A proposta atual busca regularizar juridicamente essas situações, conferindo maior segurança aos atos praticados ao longo do tempo,



Câmara Municipal de Ouro Branco

especialmente nos casos em que a destinação prevista foi efetivamente cumprida e as situações já se encontram consolidadas.

Sob esse ponto de vista, a finalidade do projeto é legítima, pois visa organizar o patrimônio público e dar tratamento jurídico adequado a situações já estabilizadas. Ainda assim, a convalidação pretendida encontra limites claros no ordenamento jurídico. Não é possível, por meio de lei, validar atos que contenham vícios insanáveis, nem afastar cláusulas de reversão já implementadas, tampouco prejudicar direitos adquiridos, decisões judiciais transitadas em julgado ou interesses de terceiros de boa-fé.

A retroatividade prevista deve, portanto, ser compreendida como de natureza estritamente declaratória e regularizadora, voltada à correção de eventuais falhas formais, sem alcance para legitimar situações originalmente ilegais. Nesse ponto, é importante destacar que o próprio projeto em seus artigos 2º e 3º traz salvaguardas, ao preservar direitos adquiridos e impedir a convalidação de vícios insanáveis.

No que se refere aos aspectos orçamentários, a proposição possui natureza essencialmente normativa e patrimonial, não implicando, em regra, criação ou aumento de despesa pública obrigatória. Eventuais custos relacionados à regularização administrativa ou registral possuem caráter acessório e podem ser suportados pelas dotações já existentes, não constituindo impedimento à tramitação do projeto.

Por fim, sob o ponto de vista da técnica legislativa e da segurança jurídica, verifica-se que a identificação dos imóveis é feita apenas por remissão à Lei n.º 821 de 1992. Por isso, é recomendável que os bens sejam descritos de forma clara, individualizada e atualizada, evitando referências genéricas que possam dificultar a compreensão da norma e sua aplicação prática, especialmente no registro imobiliário.

Desse modo, sugere-se que as Comissões, no âmbito de suas atribuições, considerando tratar-se de imóveis oriundos de doações antigas, possivelmente com encargos, solicitem documentação atualizada que permita verificar a situação



Câmara Municipal de Ouro Branco

de cada bem. Nesse sentido, mostra-se pertinente a apresentação de certidões de matrícula, manifestação do setor de patrimônio, comprovação do cumprimento dos encargos, declaração de inexistência de litígios ou gravames, bem como demonstrativo consolidado das informações patrimoniais.

Diante disso, conclui-se que a proposição é formalmente constitucional, por tratar de matéria inserida na competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, além de ter sido apresentada por autoridade legitimada. No mérito, mostra-se juridicamente viável, sendo recomendável, contudo, a complementação da instrução documental e o aperfeiçoamento técnico do texto legal, a fim de conferir maior segurança jurídica à sua aplicação.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis



Câmara Municipal de Ouro Branco

entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

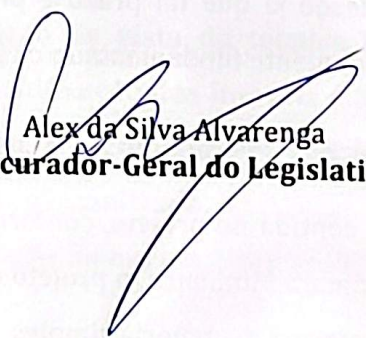
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 74/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS OBJETO DA LEI MUNICIPAL N.º 821, DE 26 DE MAIO DE 1992, CONVALIDA OS ATOS ADMINISTRATIVOS CORRELATADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, ressaltados os apontamentos ora mencionados.

Ouro Branco, 30 de abril de 2026.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo